

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Criminal n.º 10-42.2017.6.21.0103

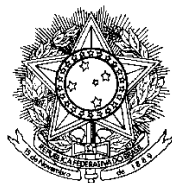
Procedência: SANTO EXPEDITO DO SUL – RS (103ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOSÉ DO OURO)
Recorrente: GLEBSON HENRY BRESOLIN
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Relator: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA

PARECER

RECURSO CRIMINAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DAS PENAS. *Parecer pelo desprovimento do recurso.*

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso interposto por GLEBSON HENRY BRESOLIN contra sentença (fls. 448-453), que julgou parcialmente procedente a denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL para absolver o réu JAIR MENDES DA SILVA das imputações referentes ao delito do artigo 299 do CE e para condenar os réus ORIDES CORRÊA ANTUNES e GLEBSON HENRY BRESOLIN como incurso nas sanções do 299 do CE. Impôs, assim, **(i)** ao réu ORIDES a pena de 1 ano de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por uma restritiva de direitos – prestação de serviços à comunidade pela mesma duração da pena privativa de liberdade- e à pena de multa de 15-dias multa à razão de 1/30 do salário-mínimo nacional vigente à época, e **(ii)** ao réu GLEBSON a pena de 01 ano e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos – prestação de serviços à comunidade pela mesma duração da pena privativa de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

liberdade e prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário-mínimo nacional-, e à pena de multa de 15-dias multa à razão de 1/30 do salário mínimo nacional vigente à época.

Em suas razões de recurso (fls. 473-477), sustenta o réu GLEBSON HENRY BRESOLIN, preliminarmente, a inépcia da inicial, sob a alegação de que a denúncia não descreve os fatos com todas as circunstâncias. No mérito, alega a inexistência de qualquer elemento que evidencie que o réu tenha solicitado vantagem com a finalidade de dar o voto ou abster-se de votar, tendo em vista, inclusive, ser militante do partido do candidato que supostamente teria dado o dinheiro. Aduz, ainda, a inconsistência dos depoimentos das testemunhas de acusação. Assim, requer a absolvição.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 482-486), subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (CE, art. 362), uma vez que o réu foi intimado da sentença em 13/11/2018, terça-feira (fl. 470) e o recurso foi interposto em 16/11/2018, sexta-feira (fl. 473).

Não há prescrição a ser reconhecida porque o interregno entre o recebimento da denúncia (06/03/2017 – fl. 140) e o presente momento é inferior a 4 (quatro) anos, prazo previsto pelo art. 109, inciso V, do CP.

A denúncia é hábil, na medida em que descreve todos os elementos necessários a subsunção do fato à norma do art. 299 do CE, inclusive, o especial fim de abstenção do voto de GLEBSON HENRY



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

BRESOLIN por parte de ORIDES CORRÊA ANTUNES, o que, inclusive, foi devidamente compreendido pela defesa técnica, tanto que essa sustenta a inexistência da finalidade em questão. Deve, assim, ser afastada a alegação de inépcia da denúncia.

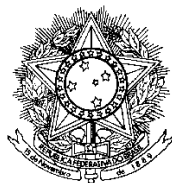
Não há nulidades processuais a serem declaradas. Tem-se que restaram prejudicados os benefícios da transação penal e suspensão condicional do processo, nos termos do disposto à fl. 222, uma vez que as penas mínimas e máximas cominadas, pelo somatório ou pela incidência da majorante, superam os requisitos exigidos pelos referidos institutos despenalizadores, observando-se o teor da Súmula nº 243 do STJ¹.

Quanto ao **mérito**, deve ser **mantida a sentença** que condenou ORIDES CORRÊA ANTUNES e GLEBSON HENRY BRESOLIN como incursos nas sanções do 299 do CE, nos termos da percuente análise probatória feita pelo magistrado em primeira instância, cujo teor transcreve-se e adota-se como fundamento deste parecer:

(...) Trata-se de ação penal pública, movida contra JAIR MENDES DA SILVA e ORIDES CORRÊA ANTUNES, já qualificados, dando-os como incursos nas sanções do artigo 299 do Código Eleitoral, na forma do artigo 29, caput, e artigo 693, ambos do Código Penal, e GLEBSON HENRY BRESOLIN, já qualificado, dando-o como incurso nas sanções do artigo 299 do Código Eleitoral, na forma do artigo 69 do Código Penal.

Consta da denúncia que os réus Jair e Orides, em duas oportunidades, em comunhão de esforços e conjunção de vontades, deram dinheiro ao réu Glebson para conseguir a abstenção do voto no pleito eleitoral do ano de 2012, que escolheria o futuro Prefeito, sendo que Orides procurou Glebson nos dias 28/09/2012 e 04/10/2012 e lhe entregou R\$ 150,00 e R\$ 600,00, respectivamente, oferta esta aceita por Glebson, que se absteve de votar.

¹Súmula 243-STJ: O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A materialidade e autoria delitivas restaram comprovadas nos autos em relação a prática delitiva pelo réu Orides Corrêa Antunes, pelas declarações prestadas durante o inquérito policial, pela prova oral colhida durante a instrução processual e pelos documentos juntados às fls. 285/415.

Da mesma forma, restaram comprovadas em relação ao réu Glebson Henry Bresolin, pois o mesmo aceitou dinheiro em troca de sua abstenção de voto nas eleições municipais de 2012.

Já em relação ao réu Jair Mendes da Silva, sinalo que não restaram comprovadas a materialidade e autoria delitivas, diante das provas coligidas aos autos, que demonstram tão somente a prática delituosa pelo réu Orides.

Vejamos a prova oral colhida.

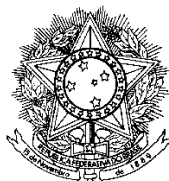
A informante **Geni Dias Bresolin**, ao ser ouvida em sede judicial (mídia, fl. 262), disse que **visualizou o réu Orides entregando algo para Glebson, mas não soube dizer o que era**. Referiu que Glebson chegou em casa e foi tomar banho, oportunidade em que perguntou a ele o que estava fazendo com Orides, sendo que o réu lhe disse que estavam apenas conversando e que quem tinha dinheiro era Orides. **Mencionou que Glebson tinha uma boa quantidade de dinheiro entregue por Orides. Asseverou que acredita que Orides entregou dinheiro para Glebson em decorrência de negócios de política.** Disse que **Glebson afirmou que tinha ganhado dinheiro de Orides e Jair**. Por fim, era nítido que Glebson votaria em Jair, mesmo antes de toda a confusão.

O informante **Miguel Vitalino Bresolin**, ao ser ouvido em juízo (mídia, fl. 262), disse que **Orides deu dinheiro para Glebson em troca de favores políticos**. Mencionou que Glebson pegou o dinheiro e foi para Sananduva, ficando lá até depois da política. Ao ser questionado, disse que **seu filho afirmou que tinha ganhado aquele dinheiro**. Enfatizou que Glebson já estava com intenção de votar em Jair, mesmo antes de receber o dinheiro de Orides. **Asseverou que visualizou seu filho e Orides indo até uma construção e quando saíram de lá Glebson estava com o dinheiro.**

(...)

A testemunha Anilton Negrini, ao ser ouvido em juízo (mídia, fl. 282), referiu que nada sabe acerca dos fatos. Aferiu que sabia que Glebson apoiava Jair.

O réu Glebson Henry Bresolin, em seu interrogatório em sede judicial (mídia, fl. 282), esclareceu que as acusações



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

são verdadeiras. Afirmou que recebeu a quantidade de dinheiro descrita na denúncia, todavia não foi voltada a compra de voto. Mencionou que naquela época tinha saído do hospital e estava ruim. **Referiu que ficava no comitê e como ajudava os candidatos, recebeu uma quantia.** Enfatizou que recebeu R\$ 600,00 de Jair e R\$ 150,00 de Orides pelos trabalhos prestados. Falou que sempre apoiou Jair na campanha eleitoral.

O réu Jair Mendes da Silva, ao ser interrogado em sede judicial (mídia, fl. 282), esclareceu que a acusação é falsa. Referiu que tem várias pessoas que ajudam na campanha e Glebson sempre foi favorável a votar para sua chapa. Mencionou que conhece Glebson há muito tempo e sempre se deu muito com os pais dele. Afirmou que não entregou dinheiro para ninguém. **Disse que Glebson era somente um eleitor, mas não cabo eleitoral, não prestando serviços para ajudar sua campanha.** Referiu que como os pais de Glebson perderam as eleições, acredita que obrigaram o réu a inventar essa história.

O réu Orides Corrêa Antunes, em seu interrogatório em sede judicial (mídia, fl. 282), disse que nunca entregou dinheiro para Glebson. Referiu que Glebson fazia campanha para Jair, mas não sabe dizer se ganhava dinheiro por isso. Mencionou que na época da eleição não entregou dinheiro para Glebson e não sabe dizer porque o réu está mentindo.

Inicialmente, observo que o delito previsto no artigo 299 do Código Eleitoral consuma-se no momento em que houver a oferta, promessa ou solicitação da vantagem, sendo indiferente que seja, ou não, aceita.

Com efeito, a prova do dolo específico não consiste necessariamente no pedido expresso de votos em troca da vantagem prometida ou oferecida, basta, para a configuração do delito de corrupção eleitoral, a comprovação da finalidade de obter o voto, que pode ser inferida por meio dos elementos de fato existentes nos autos.

Para a configuração do delito de corrupção eleitoral exige-se a finalidade de obter ou dar o voto ou conseguir ou prometer a abstenção, o que não se confunde com o pedido expresso de voto.

A verificação do dolo específico em cada caso é feita de forma indireta, por meio da análise das circunstâncias de fato, tais como a conduta do agente, a forma de execução do delito e o meio empregado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa maneira, analisando detidamente os elementos probatórios aportados aos autos, verifico a ocorrência do delito pelos réus Orides e Glebson, pois, diante da prova oral, é perceptível que Glebson aceitou dinheiro de Orides para trocar sua intenção de voto nas eleições municipais de 2012.

A informante Geni, mãe de Glebson, disse que visualizou seu filho conversando com Orides e que após a conversa Glebson apareceu com dinheiro, o qual referiu ter ganhado de Orides.

Ademais, os réus Orides e Jair relataram que Glebson nunca trabalhou para a coligação da qual faziam parte nas eleições, sendo somente um eleitor daquela chapa. Todavia, o réu Glebson afirmou que recebeu R\$ 750,00 pela prestação de serviços no comitê da coligação.

No entanto, conforme se observa da prestação de contas do Partido Progressista de Santo Expedito do Sul, não há nenhuma referência de serviços prestados por Glebson no comitê partidário, demonstrando assim que o dinheiro entregue por um réu e recebido por outro não configurou remuneração por prestação de serviços, mas sim compra de voto.

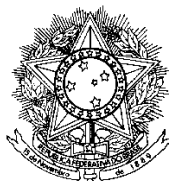
Assim, resta clara a intenção dos réus em tentar causar confusão, fazendo declarações contraditórias e distorcidas para tentarem livrar-se da responsabilidade penal que lhes cabe.

Ainda, é notório pelo depoimento da testemunha Anilton, que Glebson somente passou a apoiar a campanha de Jair e Orides somente no final do período eleitoral, pois antes disso apoiava o partido de seus pais, ou seja, a coligação contrária.

Diante disso, resta claro que o réu Glebson recebeu de Orides quantia em dinheiro para ajudar na campanha eleitoral e votar na coligação do réu Jair.

Nesse ponto, consigno que somente visualizo a prática delituosa por Glebson, que recebeu dinheiro em troca de seu voto, e por Orides, que deu dinheiro em troca de voto, **mas não por Jair, pois não há nos autos qualquer elemento que demonstre, sem dúvidas, ação criminosa nesse sentido.**

As testemunhas Geni e Miguel foram claras ao afirmarem que viram Glebson com Orides, e após isso Glebson possuía uma boa quantia de dinheiro que, ao que tudo indicava, tinha sido dada por Orides.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em nenhum momento há declarações de que Jair estava envolvido com essa prática, bem como não há provas nesse sentido. Todas as provas constantes no caderno processual demonstram apenas que Orides entregou dinheiro para Glebson e que após isso Glebson mudou de posicionamento político, favorecendo a campanha eleitoral de Jair. Todavia, não há elementares que demonstrem efetiva participação de Jair na prática criminosa.

Presente, pois, dúvida razoável quanto à autoria em relação ao réu Jair Mendes da Silva, prevalece a inocência presumida do réu - in dubio pro reo -, posto que a ordem constitucional vigente não alberga a presunção de culpa.

Convém salientar que o arcabouço probatório que aportou ao feito oferece elementos contundentes para formar um juízo de certeza acerca da autoria delitiva, de forma que resta configurado o delito tipificado no artigo 299 do Código Eleitoral, com relação aos réus Glebson e ao réu Orides.

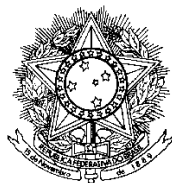
Por fim, consigno brevemente que houve dolo específico do réu Glebson em receber dinheiro para mudar seu voto nas eleições e do réu Orides, o qual foi visto entregando dinheiro para Glebson, com a intenção de comprovar seu voto nas eleições municipais do ano de 2012.

(...)
É o que decido.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, ABSOLVER o réu JAIR MENDES DA SILVA, já qualificado, das imputações referentes ao delito do artigo 299 do Código Eleitoral e para CONDENAR os réus ORIDES CORRÊA ANTUNES e GLEBSON HENRY BRESOLIN, já qualificados, nas sanções do 299 do Código Eleitoral. (...) (grifado).

Por todas essas razões, deve ser mantida a condenação do recorrente pela prática do crime de corrupção eleitoral.

Por fim, apenas destaca-se o alinhamento do TSE à exegese firmada pelo STF quanto à possibilidade de execução provisória da pena



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

restritiva de direito confirmada por Tribunal Regional Eleitoral, prestigiando o sistema de precedentes e a estabilização das decisões judiciais, nos termos da ementa que segue:

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ELEIÇÕES 2012. CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL E DE SUPRESSÃO DE DOCUMENTO. CONDENAÇÃO CONFIRMADA PELO TRIBUNAL REGIONAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE PENA RESTRITIVA DE DIREITO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF, INCLUSIVE EM ÂMBITO DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA, ABUSO DE PODER OU FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Na espécie, o paciente foi condenado pela Corte Regional como incurso nos arts. 299 do CE e 305 do CP, tendo a pena privativa de liberdade imposta sido convertida em duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 1 ano e 6 meses, e em prestação pecuniária no valor de 1 salário mínimo em favor de entidade de fins sociais, além de 15 dias-multa.

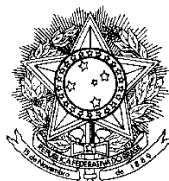
2. Após a interposição de Agravo devido à decisão que inadmitiu o Recurso Especial manejado pelo paciente, a Presidência do Tribunal Regional determinou, além da remessa dos autos a esta Corte Superior, a formação de autos suplementares para remessa ao Juízo Eleitoral, a fim de que fossem tomadas as providências cabíveis para a execução das penas restritivas de direito.

3. **A execução provisória da pena restritiva de direitos imposta em condenação de segunda instância, ainda que pendente o efetivo trânsito em julgado do processo, não ofende o princípio constitucional da presunção de inocência, conforme decidido pela Suprema Corte no julgamento das liminares nas ADC 43 e 44, no HC 126.292 /SP e no ARE 964.246, este com repercussão geral reconhecida – Tema 925. Precedente: HC 142.750, AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 16.6.2017.**

4. Ordem denegada

(Habeas Corpus nº 060000889, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 100, Data 22/05/2018) (grifado).

HABEAS CORPUS. ELEIÇÕES 2012 E 2014. AÇÃO PENAL ELEITORAL. PROCESSO PENAL. CRIMES DO ART. 309, C/C O ART. 353, DO CE. CONDENAÇÃO CONFIRMADA PELO TRIBUNAL DE PISO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE PENA RESTRITIVA DE DIREITO. NOVEL ENTENDIMENTO DO STF



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

E DO TSE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF DOTADO DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA, DE ILEGALIDADE OU DE ABUSIVIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Na espécie, a Corte regional confirmou a condenação do paciente como incurso nos arts. 309 e 353 do CE e converteu a pena privativa de liberdade imposta em duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 1 ano e 6 meses, e em prestação pecuniária, no valor de 1 salário mínimo, em favor de entidade de fins sociais.

2. Confirmada a condenação, a Corte regional determinou à zona eleitoral que adotasse as medidas cabíveis ao início da execução provisória das penas restritivas de direito impostas ao paciente.

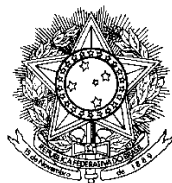
3. **Em novel entendimento, a Suprema Corte assentou que a execução provisória da pena antes do trânsito em julgado não ostenta a pecha de ilegal ou abusiva, não havendo falar em agressão ao postulado da presunção de inocência, firmado no art. 5º, LVII, da Carta Maior. Precedentes (STF): HC nº 126.292/SP, rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 17.5.2016; ARE nº 964.246/SP, rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 25.11.2016; HC nº 152.752/PR, rel. Min. Edson Fachin, DJe de 27.6.2018.**

4. **Por unanimidade, em recente viragem jurisprudencial, esta Corte Superior se alinhou à exegese firmada pelo STF, ao declarar ser possível a execução provisória da pena restritiva de direito confirmada por tribunal regional eleitoral, prestigiando o sistema de precedentes e a estabilização das decisões judiciais. Precedentes: HC nº 0600008-89/SP, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 22.5.2018 (TSE); HC nº 142.750 AgR/RJ, rel. Min. Luiz Fux, DJe de 16.6.2017 (STF).**

5. O presente habeas corpus não logrou êxito em demonstrar patente ilegalidade, abusividade ou teratologia apta a dar ensejo à concessão da ordem.

6. Ordem denegada.

(Habeas Corpus nº 060144216, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 232, Data 23/11/2018) (grifado).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

III – CONCLUSÃO

Isto posto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** opina pelo **desprovemento do recurso**, a fim de que seja integralmente mantida a sentença condenatória proferida em primeiro grau, bem como pela execução provisória das penas.

Porto Alegre, 14 de março de 2019.

**Luiz Carlos Weber,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.**

G:\A PRE 2019 Dr. Weber\Classe RC\10-42- Santo Expedito do Sul- CE, art. 299- condenação- desprovemento.odt